

DECRETO Nº 0431/2023, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO DOS CANDIDATOS À DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA.

Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a avaliação de mérito e desempenho dos profissionais do magistério interessados em assumir a direção de instituições de ensino da rede municipal de ensino.

DECRETO:

- Art. 1°. Este decreto atende ao disposto no art. 14, § 1°, inciso I, da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual impõe a necessidade de prévia avaliação de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação em cargo ou função de direção de instituição da rede municipal de ensino.
- Art. 2°. A prévia avaliação é obrigatória para todos os candidatos à direção que pretendem serem nomeados ao cargo.

Parágrafo único. A prévia avaliação também é obrigatória mesmo que seja candidato único, ou que já esteja no cargo ou função de direção.

- Art. 3°. Serão considerados em condições de participarem do cargo os profissionais do magistério que obtiverem na avaliação, o mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) pontos da avaliação.
- Art. 4°. A avaliação será efetuada por uma comissão de servidores especificamente constituída por Portaria n° 1.371/2023, de 01 de fevereiro de 2.023, com os seguintes membros:
 - I Representantes da Secretaria Municipal de Educação
 - II Representantes de pais e alunos das instituições;
 - III Representantes de Profissionais da Educação efetivos na Unidade

Escolar;

- IV Representante dos conselhos escolares;
- V representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria;
- § 1°. A Comissão será presidida por servidor designado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.
 - § 2°. Não poderá integrar a Comissão:





- a) Os profissionais que pretendem a sua nomeação para a direção;
- b) Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.
- Art. 5°. A Comissão divulgará aos candidatos o resultado da avaliação, sendo impedidos de participar aqueles que não alcançarem a pontuação mínima fixada neste Decreto.

Parágrafo único. Do resultado caberá pedido justificado de reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) à própria Comissão e, mantido o resultado, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias após a decisão da Comissão.

- Art. 6°. Os gestores escolares nomeados para o cargo ou função, deverá executar plano de gestão participativo, elaborado com a participação de toda a comunidade escolar, o qual deverá conter as competências de gestão administrativa, pedagógica e financeira, além de outras decorrentes do exercício do cargo, sendo observados todos os princípios legais vigentes.
- §1º. A execução do projeto de gestão será acompanhada e avaliada pelo conselho escolar, pela comunidade escolar da unidade de ensino e pela secretaria municipal de educação.
- §2°. Quando cumprido satisfatoriamente o projeto de gestão, o gestor escolar poderá pleitear o cargo ou função para os 3 (três) anos subsequentes, uma única vez, conforme estabelecido neste Decreto.
- §3°. A avaliação da execução do projeto de gestão, deve levar em consideração, além das metas planejadas com a participação da comunidade escolar, os seguintes indicadores de desempenho:
- a) cumprimento do calendário com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de aula;
- b) cumprimento das metas previstas e planejadas com a participação da comunidade escolar;
- c) frequência dos alunos, profissionais do magistério e demais servidores modulados na unidade escolar:
- d) planejamento, utilização e regularidade na prestação de contas dos recursos financeiros da unidade escolar;
- e) elaboração e cumprimento do Projeto Político Pedagógico e do Regimento da unidade escolar;
- f) cumprimento de prazos para envio de dados à secretaria municipal de educação;
- g) cumprimento das hierarquias na administração pública, dos dispositivos legais e demais atos constitucionais:
- h) desempenho nas avaliações externas tais como: Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), Prova Brasil, Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).





Art. 7°. Ocorrerá vacância do cargo ou função de gestor escolar nos seguintes casos:

- a) término do mandato;
- b) renúncia;
- c) falecimento:
- d) aposentadoria:
- e) exoneração da função;
- f) demissão.
- Art. 8°. A exoneração do cargo ou função de gestor escolar ocorrerá nos seguintes casos:
- a) falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade e dedicação ao serviço, ou qualquer outra infração administrativa apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- b) condenação em processo administrativo, cível ou criminal com sentença transitada em julgado;
 - c) descumprimento do projeto de gestão;
- d) ausência de prestação de contas da gestão dos recursos financeiros alocados para a unidade de ensino da qual seja responsável ou prestação de contas com irregularidades;
- e) perda da capacidade de movimentar conta bancária, junto às instituições financeiras, no transcorrer do mandato.
- Art. 9. A Secretaria Municipal de Educação caberá o planejamento, organização e realização de todo o processo de avaliação, inclusive análise e deliberação dos recursos eventualmente interpostos e definição final para edição do Decreto que apresentará, em ordem alfabética, a relação dos candidatos aptos, para livre escolha da autoridade competente, para fins de nomeação.
- **Art. 10°**. Os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação e demais órgãos competentes.
 - Art. 11°. Integra este Decreto o instrumento de avaliação em anexo.
- Art. 12°. Na hipótese de não haver nenhum candidato da rede que queira participar do processo de escolha para o provimento do cargo ou função de gestor escolar de uma determinada unidade de ensino, fica a cargo da autoridade competente, indicar servidor para o cargo ou função, o qual será escolhido dentre os profissionais da rede municipal de ensino.
 - Art. 13°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inaciolândia, Estado de Goiás, em 15 de fevereiro de 2023.

(Prefeito Municipal)

FERNANDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

(Sec.Mun.de Adm., KH, Previdência, Agropecuária)

Certifico que a presente Portaria foi publicada no PLACAR de avisos da Prefeitura de inaciolândia em 15/02/2023.

Fernando Silvestre de Oliveira (Sec. Mun. de Administração) Portaria nº 0908/2022



ANEXO I DO DECRETO Nº 0431/2023:

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA POSTULAÇÃO AO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

PROFESSOR:

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO		PONTOS OBTIDOS
I—FORMAÇÃO PROFISSIONAL-PÓS-GRADUAÇÃO	 	
1 - Possui curso de Doutorado em Educação	50	
2 - Possui curso de Mestrado em Educação	40	
3 - Possui 3 ou mais cursos de Especialização em educação	30	
4 - Possui 2 cursos de Especialização em Éducação	20	
5 - Possui 1 curso de Especialização em Educação	10	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
II — FORWAÇÃO ESPECÍFICA PARA DIREÇÃO		
1 - Possui curso de Mestrado em Gestão Escolar	50	
2 - Possui curso de Especialização em Gestão Escolar	40	
3 - Possui curso de Especialização em Administração	30	
4 - Graduação em Pedagogia	30	
5 - Não é graduado em Pedagogia	10	
6 - Cursando Especialização em Gestão Escolar	10	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
III - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO		
1-Tem mais de 200 horas de curso de capacitação nos 2 últimos anos	50	
2 - Tem mais de 150 horas de curso de capacitação nos 2 últimos anos	40	
3 - Tem mais de 100 horas de curso de capacitação nos 2 últimos anos	30	
4-Tem menos de 100 horas de curso de capacitação nos 2 últimos anos	20	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
IV-EXPERIÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		···
1 - Já foi diretor escolar por mais de 2 anos	50	•
2 - Já foi coordenador escolar por mais de 2 anos	40	-
3 - Já foi secretário escolar por mais de 2 anos	30	
4 - Já foi presidente do Conselho escolar por mais de 2 anos	20	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	,	
V-REGISTRO DE PENALIDADES SOFRIDAS		
1 - Nunca sofreu qualquer penalidade administrativa	50	- C 414

Praça Ulysses Guimarães; nº 37; Bairro José Aparecido - CEP: 75.550-000 - Inaciolândia-Goiás. CNPJ: 26.923.755/0001-51 (64) 3435-1555 www.inaciolandia.go.gov.br | administracao@inaciolandia.go.gov.br





2 - Já sofreu penalidade de advertência	40	
3 - Já sofreu penalidade de repreensão ou mais de uma advertência	20	**
4 - Já foi punido com suspensão	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	,	······
VI - QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO		
1 – Questionário disponibilizado no edital	50	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
TOTAL GERAL DE PONTOS OBTIDOS		
Avaliação realizada emde de de		
Presidente da Comissão	<u></u>	

		_		
M	m	h	ro	c

Representantes da Secretaria Municipal de Educação	
Representantes de pais e alunos das instituições;	
Representantes de Profissionais da Educação efetivos na Unidade Escolar;	
Representante dos conselhos escolares;	

